



2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Promoção Comercial do Brasil no mercado peruano.	Agosto/2011	Dezembro/2011
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		
Promoção Comercial do Brasil no mercado peruano por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil no Peru.		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO		
Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado peruano. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção na América do Sul, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.		

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	AVIT Arequipa	Feira	1	Agosto/2011	Dezembro/2011	13.600,00	13.600,00
02	Workshop Descubra Brasil	Workshop	1	Agosto/2011	Dezembro/2011	8.500,00	8.500,00

03	Feiras, Exposições, Ações Promocionais de Público Final	Eventos	1	Agosto/2011	Dezembro/2011	85.000,00	85.000,00
04	Noite do Brasil	Evento	1	Agosto/2011	Dezembro/2011	25.500,00	25.500,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							132.600,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00) CONCEDENTE

ME-TA	MAR/11	ABR/11	MAI/11	JUN/11	JUL/11	AGO/11	SET/11	OUT/11	NOV/11	DEZ/11
1						13.600,00				
2						8.500,00				
3						85.000,00				
4						25.500,00				

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)

NATUREZA DA DESPESA	TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
33.90.39	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	132.600,00	

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 17 de agosto de 2011

Ratifico a inexigibilidade de licitação na forma do disposto do caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, visando à concessão de patrocínio ao evento organizado pela Associação Brasileira de Agências de Regulação - ABAR, denominado VII Congresso Brasileiro de Regulação e 1ª EXPO/ABAR, que será realizado no período de 20 a 23 de setembro de 2011, na cidade de Brasília (DF), objetivando o intercâmbio com as Agências Reguladoras Nacionais, órgãos prestadores de serviços públicos, representantes de usuários dos serviços públicos, concessionários, meios acadêmicos e outros. O valor global da despesa perfaz o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Processo nº 50500.038879/2011-61

BERNARDO FIGUEIREDO

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 422, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.057755/2011-84, resolve:

Art. 1º Homologar a expedição da Licença Complementar nº 026/2011-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República do Paraguai e a República Federativa do Brasil, à empresa paraguaia SOL S.A. TRANSPORTE Y TURISMO referente à operação da linha Assunção (PY) - Rio de Janeiro (BR), convencional, com tráfego pela fronteira Ponte Internacional da Amizade.

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 30 de julho de 2017, com base no Documento de Idoneidade nº 07/11, de 09/06/11, expedido pela Dirección Nacional de Transporte - DINATRAN da República do Paraguai; na Resolução do Conselho da DINATRAN nº 227, de 08/06/11; no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Paraguai.

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 111, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Altera os Anexos I e II da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 21 de junho de 2011, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Secretaria-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, altera o Anexo único da Portaria CNMP nº 54, de 08 de junho de 2011, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 130-A, inciso I, e § 2º, inciso I, da Constituição da República de 1988, e o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução CNMP nº 31, de 1º de setembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, e seu anexo, que criou o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, e as Portarias CNMP-PRESI nºs 54, de 08 de junho de 2011, e nº 70, de 21 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º. Alterar os Anexos I e II, previstos, respectivamente, no art. 2º, § 1º e no art. 3º da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 21 de junho de 2011, os quais passarão a vigorar conforme os Anexos I e II da presente Portaria.

Art. 2º Torna-se sem efeito a Licença Complementar nº 011/2006-ANTT expedida à empresa paraguaia Rápido Yguazú S.A. de Transporte y Turismo (R.Y.S.A.), em razão da transferência da linha em questão para a SOL S.A. Transporte y Turismo, conforme consta da Resolução nº 227/11 do Conselho da DINATRAN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 423, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.059000/2011-14, resolve:

Art. 1º Homologar a expedição da Licença Complementar nº 024/2011-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República do Paraguai e a República Federativa do Brasil, à empresa paraguaia SOL S.A. TRANSPORTE Y TURISMO referente à operação da linha Assunção (PY) - Foz do Iguaçu (BR), convencional, com tráfego pela fronteira Ponte Internacional da Amizade.

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 24 de julho de 2017, com base no Documento de Idoneidade nº 06/11, de 09/06/11, expedido pela Dirección Nacional de Transporte - DINATRAN da República do Paraguai; na Resolução do Conselho da DINATRAN nº 226, de 08/06/11; no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Paraguai.

Art. 2º Torna-se sem efeito a Licença Complementar nº 009/2004-ANTT expedida à empresa paraguaia Rápido Yguazú S.A. de Transporte y Turismo (R.Y.S.A.), em razão da transferência da linha em questão para a SOL S.A. TRANSPORTE Y TURISMO, conforme consta da Resolução nº 226/11 do Conselho da DINATRAN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 424, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 1º, da

Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.058987/2011-50, resolve:

Art. 1º Homologar a expedição da Licença Complementar nº 025/2011-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República do Paraguai e a República Federativa do Brasil, à empresa paraguaia SOL S.A. TRANSPORTE Y TURISMO referente à operação da linha Assunção (PY) - Foz do Iguaçu (BR), serviço leito, com tráfego pela Ponte Internacional da Amizade.

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 24 de julho de 2017, com base no Documento de Idoneidade nº 05/11, de 09/06/11, expedido pela Dirección Nacional de Transporte - DINATRAN da República do Paraguai; na Resolução do Conselho da DINATRAN nº 226, de 08/06/11; no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Paraguai.

Art. 2º Torna-se sem efeito a Licença Complementar nº 010/2004-ANTT expedida à empresa paraguaia Rápido Yguazú S.A. de Transporte y Turismo (R.Y.S.A.), em razão da transferência da linha em questão para a SOL S.A. Transporte y Turismo, conforme consta da Resolução nº 226/11 do Conselho da DINATRAN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 425, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.049577/2011-18, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Companhia Atual de Transportes para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Rio de Janeiro (RJ) - Palmas (TO), prefixo nº 07-2023-00, para 2 (dois) horários mensais por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Art. 2º. As demais disposições da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 21 de junho de 2011, permanecem em vigor, salvo disposição em contrário.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

ALTERA O ANEXO I DA PORTARIA CNMP-PRESI Nº 70, DE 21 DE JUNHO DE 2011, E DISPÕE ACERCA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

UNIDADE	NÍVEL	Cargo em Comissão e Funções de Confiança	QUANT.
Presidência	CC-6	Secretário de Gabinete	1
	CC-5	Assessor Nível V	1
Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial	FC-3	Secretário Adm. Nível III	1
	CC-5	Assessor Nível V	1
Assessoria de Comunicação Institucional	CC-3	Assessor Nível III	1
	CC-3	Assessor Nível III	1
Assessoria de Imprensa e Jornalismo	CC-3	Assessor Nível III	1

Núcleo de Comunicação Digital	FC-3	Assistente	1
Auditoria Interna	CC-6	Auditor-chefe	1
Coordenadoria de Auditoria	CC-3	Coordenador	1
Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação	CC-3	Coordenador	1
Corregedoria	CC-6	Chefe de Gabinete	1
	CC-5	Assessor-Chefe	1
	FC-3	Assistente	4
	FC-3	Secretário Adm. Nível III	1
Comissões	CC-4	Assessor-Chefe	1
	CC-3	Assessor Nível III	6
	FC-3	Assistente	6
Gabinetes de Conselheiros	CC-4	Assessor Nível IV	12
	FC-3	Secretário Adm. Nível III	12
	CC-7	Secretário-Geral	1
Gabinete do Secretário-Geral	CC-6	Secretário-Geral Adjunto	1
	CC-5	Chefe de Gabinete	1
	CC-4	Assessor Nível IV	1
	CC-3	Coordenador de Ouvidoria	1
	FC-3	Secretário Adm. Nível III	3
Secretaria de Gestão Estratégica	CC-5	Secretário	1
Assessoria de Gestão de Projetos	CC-3	Assessor Nível III	1
Secretaria de Planejamento Orçamentário	CC-5	Secretário	1
Coordenadoria de Planos e Avaliação	CC-3	Coordenador	1
Coordenadoria de Programação Orçamentária e Financeira	CC-3	Coordenador	1
Secretaria de Tecnologia da Informação	CC-5	Secretário	1
Assessoria de Políticas de TI	CC-3	Assessor Nível III	1
Núcleo de Gestão de Sistemas	CC-3	Coordenador	1
Núcleo de Suporte Técnico	CC-3	Coordenador	1
Serviço de Atendimento ao Usuário	CC-1	Supervisor	1
Secretaria de Administração	CC-5	Secretário	1
Assessoria Técnica	CC-3	Assessor Nível III	1
Assessoria Jurídica	CC-4	Assessor-Chefe	1
Comissão Permanente de Licitação	CC-1	Presidente da CPL	1
Coordenadoria de Material, Compras e Contratos	CC-3	Coordenador	1

Divisão de Material e Patrimônio	CC-2	Assessor Técnico	1
Coordenadoria de Orçamento e Finanças	CC-3	Coordenador	1
Coordenadoria de Transportes	CC-3	Coordenador	1
Coordenadoria de Gestão de Pessoas	CC-3	Coordenador	1
Divisão de Informações de Pessoal	CC-2	Assessor Técnico	1
Coordenadoria de Gestão de Contratos e Serviço	CC-3	Coordenador	1
Seção de Serviços Auxiliares	FC-2	Chefe de Seção	1
Secretaria Processual	CC-5	Secretário	1
Assessoria Técnica	CC-3	Assessor Nível III	1
Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	CC-3	Coordenador	1
Coordenadoria de Processamento de Feitos	CC-3	Coordenador	1
Coordenadoria de Acompanhamento de Decisões	CC-3	Coordenador	1
Núcleo de Acompanhamento de Decisões	FC-2	Chefe de Seção	1

ANEXO II

ALTERA O ANEXO II DA PORTARIA CNMP-PRESI Nº 70, DE 21 DE JUNHO DE 2011, E DISPÕE ACERCA DO QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CARREIRA DO CNMP, A SEREM PROVIDOS EM 2011

CARGOS	CARGOS (Lei nº 11.967/2009)	PROVIMENTOS 2011 (Lei nº 12.412/2011)	TOTAL
CC 7	1	-	1
CC 6	1	3	4
CC 5	2	7	9
CC 4	15	-	15
CC 3	3	24	27
CC 2	-	2	2
CC 1	-	2	2
FC 3	15	13	28
FC 2	2	-	2
TOTAL	39	51	90

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.001071/2011-91
Requerente: Francisco das Chagas Santos Oliveira

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Diante do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado piauiense, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do Conselho

DESPACHO DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.001081/2011-26
Requerente: Paulo de Tharso Brondi de Paula Rodrigues

DESPACHO

[...] Dessa forma, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado nº 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do Conselho

Processo CNMP nº 0.00.000.001082/2011-71
Requerente: Joilson Luis Lopes

DESPACHO

[...] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado nº 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do Conselho

Processo CNMP nº 0.00.000.001084/2011-60
Requerente: Marco Rogério Faria de Oliveira

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Diante do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do Conselho

DESPACHO DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.001075/2011-79
Requerente: Virgínia

DESPACHO

[...] Dessa forma, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado nº 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do Conselho

Processo CNMP nº 0.00.000.001083/2011-15
Requerente: Leônidas Costa

DESPACHO

[...] Dessa forma, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado nº 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do Conselho

PLENÁRIO

DECISÃO LIMINAR DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo
PCA nº 0.00.000.001025/2011-91
REQUERENTE: Alan Salvador Paes
REQUERIDO: Ministério Público Federal PRM de Caxias do Sul/RS

DECISÃO LIMINAR

(...)Ora, o programa de estágio deve revelar uma simbiose de interesses que se fundem, amparando a pretensão do estudante em adquirir conhecimentos práticos e aperfeiçoar-se ainda durante a graduação, e da Administração Pública, consubstanciada no interesse em que o serviço público seja eficiente.

Com isso, é razoável a norma editalícia que exige dos postulantes ao cargo de estagiário a conclusão de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da grade curricular do curso de direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado pelo requerente, mantendo a incólume o certame para a seleção de estagiários da PRM de Caxias do Sul/RS.

Outrossim, nos termos do art. 110 do RICNMP, determino a notificação do Procurador Chefe da PRM de Caxias do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos que entender cabíveis e pertinentes.

Cumpra-se.

CONSELHEIRO ALMINO AFONSO
Relator

ACÓRDÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2011

PEDIDO DE AVOCACÃO Nº 0.00.000.000609/2011-40
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
EMENTA: PEDIDO DE AVOCACÃO DE SINDICÂNCIA EM TRÂMITE NA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. APURAÇÃO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NO ART. 82, VI e VIII da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR TIPIFICADA NO ART. 150, II, DA MESMA LEI.

1. Acolhimento parcial de preliminar, para reconhecer como prescritas as condutas correspondentes ao descumprimento dos deveres funcionais. Infração disciplinar ainda não alcançada pela prescrição.

2. Rejeição de preliminar de incompetência do art. 87 do Regimento Interno do CNMP.

3. Procedência do pedido de avocação, tendo em vista a atuação insuficiente da Corregedoria-Geral do MPPI na conclusão da sindicância nos prazos previstos no § 4º do art. 74 do RICNMP e no art. 169 da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em acolher parcialmente a preliminar de prescrição e, no mérito, determinar a avocação da sindicância instaurada pela Portaria nº 060/2010-CGMP/PI, do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Conselheira-Relatora



RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000900/2011-18.
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA;
REQUERENTE: CECÍLIA CARVALHO MARINS DOUSTRADO E
OUTROS;
ADVOGADO: WESLEY RICARDO BENTO - OAB/DF 18.566;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BA-
HIA;

EMENTA REMOÇÃO POR PERMUTA. LIBERDADE QUE TEM
O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DECIDIR SOBRE
SEUS PASSOS NA CARREIRA, DESDE QUE OBSERVADAS AS
NORMAS DE REGÊNCIA E O INTERESSE PÚBLICO. NÃO
CONFIGURAÇÃO DE PERMUTA SIMULADA. REVOGAÇÃO
DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELA
RELATORA DO FEITO. RECURSO INTERNO PROVIDO.

1. A ocorrência da denominada "permuta simulada" circunscreve-se às hipóteses de: a) candidato à remoção por permuta cuja aposentadoria compulsória encontra-se em vias de consumação; b) candidato à remoção por permuta que tenha formalizado pedido de aposentadoria voluntária; c) candidato à remoção por permuta que tenha formalizado inscrição em concurso de promoção por antiguidade ou merecimento ou seja remanescente de lista anterior (ainda que não haja garantia de inscrição no concurso subsequente), o que não se verificou na hipótese vertente;

2. Diante disso e da presunção de legitimidade da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público baiano, impõe-se que a medida liminar concedida pela eminente Relatora do feito seja revogada, sob pena de estar este CNMP imiscuindo-se indevidamente na faculdade atribuída aos membros do Ministério Público de movimentarem-se livremente na carreira, observadas as normas de regência e o interesse público.

3. Recurso interno a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em dar provimento ao presente Recurso Interno para revogar a liminar concedida pela Relatora do feito, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luiz Moreira, vencidos a Relatora e os Conselheiros Mario Bonsaglia, Maria Ester, Sérgio Feltrin e Tais Ferraz, que negavam provimento ao Recurso.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 9 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.001027/2011-81
RECLAMANTE: JOSÉ EDSON ROCHA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Desse modo, estando prescrita a reclamação, impõe-se o seu arquivamento, na forma do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 8 de agosto de 2011
SORAYA TABEL SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 20/21, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamando e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.001764/2010-01
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉ-
RIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDE-
RAL

Decisão: (...)

Assim, não obstante a ocorrência geradora da reclamação disciplinar sob análise, noticiada à Corregedoria Nacional pelo Juízo Federa, configurar, nas circunstâncias reveladas nos autos, falta funcional, manifesto-me pelo arquivamento da reclamação, com fulcro no art. 74 § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando o delineamento do interregno prescricional.

Não se vislumbra, ademais, omissão, inércia na atuação ou insuficiência na investigação de parte do órgão correccional de origem, tendo em conta todas as providências apuratórias adotadas in casu.

(...)

Brasília/DF, 19 de julho de 2011
CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 208/216 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

(...)

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.002189/2010-55
RECLAMANTE: NICOLA FRASCATI JÚNIOR
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DO PARANÁ

Decisão: (...)

Por tais razões e ante a atuação suficiente do órgão disciplinar originário, entende-se inexistir substrato fático apto a evidenciar a prática de violação disciplinar, impondo-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 278/282 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, aos reclamados, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000238/2011-04
RECLAMANTE: CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIS-
TRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: (...)

Diante do exposto, com espeque no art. 74 §6º c/c o Enunciado n. 6/CNMP, manifesto-me pelo arquivamento da vertente reclamação disciplinar.

Rio de Janeiro, 25 de julho 2011
CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 55/60 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria de Origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000477/2011-56
RECLAMANTE: CESAR LOYOLA FLENK
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DO PARANÁ

Decisão: (...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 §6º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesto-me pelo arquivamento da vertente reclamação disciplinar.

Rio de Janeiro, 3 de agosto 2011
CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1748/1755 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000006/2010-67
RECLAMANTE: SIGILOSO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Desse modo, manifesto-me no sentido de que ser mantido o sigilo alusivo à identidade do requerente, sem prejuízo de que se forneça cópia dos autos, ao requerente, sem prejuízo de que se forneça cópia dos autos, ao requerente, por certo de acordo com a norma que regula tal fornecimento, assim como adotadas todas as medidas necessárias quando à preservação do caráter sigiloso à autoria.

Brasília/DF, 8 de agosto 2011
CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 17/18 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar manutenção do sigilo de autoria do presente, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c 74, § 8º, do RICNMP.

Destarte, mantenho o sigilo alusivo à identidade do requerente, sem prejuízo de que se forneça cópia dos autos ao requerente, por certo de acordo com a norma que regula tal fornecimento, assim como adotadas todas as medidas necessárias quando à preservação do caráter sigiloso relativo à autoria.

Dê-se ciência ao reclamado.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.00 646/2011-58
RECLAMANTE: LILIANA PRINZIVALLI
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, tem-se que o reclamado não se encontra mais sujeito ao controle correccional desta Corregedoria Nacional por encontrar-se aposentado, situação que conduz ao arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

Brasília/DF, 8 de agosto de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 16/17 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 31, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao Procurador Geral da Justiça, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000845/2011-66
RECLAMANTE: ANÔNIMO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 31, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por falta de identificação do reclamante, assim como pela falta de elementos mínimos para a tramitação de ofício, por certo, sem prejuízo de oportuna abertura de procedimento apuratório, em vindo a ser guarnecidos elementos probatórios que efetivamente amparem tal medida.

Brasília/DF, 9 de agosto 2011
CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 16/18, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 31, I, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamada e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 449, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 175, de 20 de julho de 2011, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 70, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro 2011, ficando revogada a Portaria nº 317, de 03 de junho de 2011, do Procurador-Geral da República.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO LIMITAÇÃO DE EMPENHO

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	R\$1.00
03.122.0581.1E30.0001- Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional	4.4.90.00	100	25.987.745	
03.122.0581.7Q72.0056- Construção de Edifícios-Sedes da Procuradoria da República - No Município de São Gonçalo - RJ	4.4.90.00	100	2.000.000	
03.122.0581.7Q73.0056 - Reforma e Ampliação de Edifício-Sede da Procuradoria da República - No Município de Natal - RN	3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	100.000 800.000	
T O T A L				28.887.745

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	R\$1.00
03.122.0581.12DN.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	2.649.370	
T O T A L				2.649.370

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	R\$1.00
03.122.0581.3158.0105 - Construção da 2ª Etapa do Edifício-Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	6.376.361	
03.122.0581.1A51.0053- Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça em Ceilândia - DF - No Distrito Federal	4.4.90.00	100	600.000	
03.091.0581.2E35.0053 - Ações para a Defesa da Criança e Adolescente - No Distrito Federal	4.4.90.00	100	200.000	
03.122.0581.7Q61.0056- Construção de Edifícios-Sedes de Promotoria de Justiça do MPDFT - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	200.000	
03.122.0581.7Q61.0058- Construção de Edifícios-Sedes de Promotoria de Justiça do MPDFT - Área Administrativa - DF	4.4.90.00	100	100.000	

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 94, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001872/2008-18 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais deficiências estruturais no sistema de ensino da Universidade Federal do Recôncavo.

Determino, outrossim, a reiteração da diligência especificada no despacho de fl. 32.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 103, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais irregularidades perpetradas pela UFRB

03.122.0581.7Q61.0060- Construção de Edifícios-Sedes de Promotoria de Justiça do MPDFT - Em São Sebastião - DF	4.4.90.00	100	100.000
T O T A L			7.576.361

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	R\$1.00
03.122.0581.7772.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria-Geral do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	3.600.000	
03.122.0581.3E94.0103- Construção de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho nos Municípios - No Município de Arapiraca - AL	4.4.90.00	100	230.509	
03.122.0581.3E94.0111- Construção de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho nos Municípios - No Município de Cáceres - MT	4.4.90.00	100	120.011	
03.122.0581.7E47.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Cuiabá - MT - No Município de Cuiabá - MT	4.4.90.00	100	150.000	

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	R\$1.00
03.122.0581.7E49.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Velho - RO - No Município de Porto Velho - RO	4.4.90.00	100	11.891.037	
03.122.0581.7P61.0056- Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	1.882.224	
03.122.0581.7Q63.0056- Reforma e adaptação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região em Belém - PA - No Município de Belém - PA	4.4.90.00	100	2.400.000	
T O T A L				20.273.781

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	R\$1.00
03.122.0581.11EQ.0101 - Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	9.095.000	
T O T A L				9.095.000

T O T A L G E R A L **68.482.257**

ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2011 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	R\$1.00
ATÉ JULHO	1.692.686.131	517.456.548	
ATÉ AGOSTO	1.912.686.131	592.618.573	
ATÉ SETEMBRO	2.132.686.131	667.780.598	
ATÉ OUTUBRO	2.352.686.131	742.942.622	
ATÉ NOVEMBRO	2.682.686.131	818.104.647	
ATÉ DEZEMBRO	2.891.198.576	893.266.672	

Nota: Esta programação contém reabertura de créditos especiais e poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

quanto à conversão do curso de Licenciatura e Bacharelado em História em apenas Licenciatura, com a compensação dos alunos matriculados na turma original com uma Pós-Graduação.

Determino ainda: A) Oficie-se o representante, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil público e B) Oficie-se a IES para que se manifeste acerca dos fatos narrados na apresentação (encaminhar cópia).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 109, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;



d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais irregularidades no Programa de Assistência Estudantil da UFBA, notadamente, no que tange a situação do Sr. Jurandí dos Santos Araújo, que supostamente não faz jus aos benefícios concedidos.

Determino ainda: A) Oficie-se ao representante, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil; B) Oficie-se a Pró-Reitoria de Assistência Estudantil para que forneça os dados do Sr. Jurandí dos Santos Araújo, beneficiário do Programa de Assistência - Residência Universitária (Corredor da Vitória), tais como CPF, RG, Curso que frequenta na UFBA, e data de admissão no Programa Assistencial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 110, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais irregularidades perpetradas pelo IFBA em desfavor dos servidores Ismael dos Santos e Ticiano Lima, notadamente no que tange a suposta prática de assédio moral e atribuições estranhas ao cargo ocupado.

Determino ainda: A) Oficie-se aos representantes, dando-lhes ciência da instauração do presente inquérito civil; B) Oficie-se ao IFBA para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação (encaminhar cópia).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 311, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas nº 1.34.001.008940/2010-83 a partir de notícia encaminhada, via internet, por aluno da Faculdade Flamingo noticiando a cobrança de taxas para a expedição de histórico e do conteúdo programático de cada matéria (fl. 03);

CONSIDERANDO que o noticiante necessitaria de tais documentos para solicitar a sua transferência, tendo em vista que a Faculdade Flamingo não teria o módulo do seu curso no 1º semestre de 2011 (fl. 03);

CONSIDERANDO que a IES confirmou efetuar tais cobranças, estabelecidas contratualmente, justificando que estariam de acordo com as normas do Conselho Federal de Educação (fls. 12/17);

CONSIDERANDO que os fatos acima evidenciam a existência de fortes indícios a justificar a apuração de irregularidades cometidas pela Faculdade Flamingo referentes à cobrança indevida de taxas para a emissão de documentos, em desrespeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças Informativas nº 1.34.001.008940/2010-83, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 03;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças Informativas nº 1.34.001.008940/2010-83 com a seguinte ementa: "Educação. Faculdade Flamingo. Cobrança irregular de taxas para a emissão de documentos.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. atendimento à determinação contida no "Item 5" a fls. 20/21.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 323, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

PR-SP-00055440/2011. Autos nº 1.34.001.000523/2011-73

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000523/2011-73 tem por objeto apurar notícia de campanhas publicitárias de cunho racista e sexista praticadas pela Cervejaria Devassa - Grupo Schincariol.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia de campanhas publicitárias de cunho racista e sexista praticadas pela Cervejaria Devassa - Grupo Schincariol.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.000523/2011-73, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 329, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000179/2011-12 para apurar possíveis irregularidades referentes ao Exame Nacional do Ensino Médio de 2010 (ENEM), promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) (fls. 04/17 e 34/39);

CONSIDERANDO que o INEP, em relação às provas do ENEM/2010, não teria divulgado notas e anulado provas, bem como não disponibilizar as provas aos alunos, principalmente as redações, e tampouco possibilitar sua revisão;

CONSIDERANDO que foi postulada a Ação nº 0013407-95.2010.4.05.8100, movida pela Procuradoria da República no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a existência de indícios a justificar a apuração de irregularidades no ENEM/2010, em desrespeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000179/2011-12, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 04/17 e 34/39;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000179/2011-12 com a seguinte ementa: "Educação. ENEM/2010. INEP. Notas não divulgadas, provas anuladas, provas não disponibilizadas e impossibilidade de revisão.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. oficiar à PR/Fortaleza, reiterando o teor de fl. 31, e solicitar informações à noticiante de fl. 35, considerando fl. 58 verso.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 331, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000156/2011-16 para apurar a necessidade de investimentos e de políticas educacionais voltadas ao aprimoramento de docentes, constatada na Audiência Pública "A Defesa da Língua Portuguesa Enquanto Patrimônio Cultural" realizada nesta Procuradoria da República em São Paulo (fls. 03/29);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação mantém o Programa Pró-Letramento (fls. 48/76) e o Plano PARFOR/Plataforma Freire (fls. 77/95) ativos para a formação e o aprimoramento de docentes, além da concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica prevista na Lei nº 11.273/06 (fls. 96/97);

CONSIDERANDO que a falta de qualidade no ensino básico não decorre exclusivamente do despreparo dos professores devido a falta de políticas educacionais voltadas ao seu aprimoramento;

CONSIDERANDO a precariedade material da maioria das escolas, a insuficiência dos recursos disponibilizados, e as condições familiares e socioeconômicas desfavoráveis à integração dos pais com a escola;

CONSIDERANDO, no caso brasileiro, a falta de um projeto educacional nítido e padronizado, e a não integração dos diversos instrumentos de avaliação existentes, os quais são operados por sistemas de ensino também diferentes;

CONSIDERANDO que cabe ao governo federal investir em ensino superior, enquanto a educação básica é de competência dos Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que não é possível desvincular educação de qualidade da valorização do professor, a ser analisada desde a questão salarial até as condições de trabalho ofertadas;

CONSIDERANDO a existência do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID) e o Programa de Consolidação das Licenciaturas - PRODOCÊNCIA, para o aprimoramento do professor (fl. 108);

CONSIDERANDO que o MEC informou sobre o desenvolvimento da "Política de Formação de Professores e Alunos Leitores" (fl. 34);

CONSIDERANDO que o livro do "Plano de Desenvolvimento da Educação" (PDE) trata do comprometimento da União com a formação e o aprimoramento de professores para os sistemas públicos de educação básica, do que se ressalta a "Universidade Aberta do Brasil" (UAB) e o "Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência" (PIBID) (fls. 110/112);

CONSIDERANDO que o PDE estabelece que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios devem, inclusive em regime de colaboração, promover a formação inicial, continuada, e a capacitação dos profissionais da magistratura (fl. 112);

CONSIDERANDO a existência de indícios que justificam apurar se as políticas públicas voltadas ao aprimoramento do professor tem sido realmente suficientes e efetivas, objetivando a oferta de educação de qualidade, em respeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000156/2011-16, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/29;

II. Determinar as seguintes providências:

a. atuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000241/2011-7 com a seguinte ementa: "Educação. Qualidade do ensino. Necessidade de investimentos e políticas públicas de valorização e aprimoramento dos docentes.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16º, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 325, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000185/2011-70, a partir de representação anônima em face do Instituto Federal de Educação, com a seguinte ementa:

"CONCURSO PÚBLICO. IFSP - Instituto Federal de Educação. Notícia de dificuldades criadas com os candidatos na autenticação de documentos exigidos para a prova de títulos".

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.000185/2011-70, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 328, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009101/2010-82, a partir de representações encaminhadas pela Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo, bem como pelo Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia da Prefeitura Municipal de São Paulo em face da emissora "SBT", com a seguinte ementa:

"CIDADANIA. HOMOFOBIA. Possível conduta de caráter homofóbico. SBT. Programa do "Ratinho". Apresentador Carlos Massa".

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.009101/2010-82, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 332, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002715/2008-19, a partir de representação formulada por Franciele Ferreira do Amaral, para que o Ministério Público Federal, com base na Convenção de Nova York, intervisse perante a instituição intermediária na Espanha, em favor de seu filho menor impúbere Eduardo Olivier Ramirez Ferreira, para a cobrança de alimentos em face de Eduardo Ramirez Paredes, residente na Espanha, com a seguinte ementa:

"ALIMENTOS INTERNACIONAIS. Convenção de Nova York. Menor Eduardo Olivier Ramirez Ferreira. Eduardo Ramirez Paredes, residente na Espanha."

- referido Procedimento foi arquivado (fl. 74) por terem sido adotadas todas as providências necessárias à cobrança de alimentos na Espanha, contudo, a autoridade intermediária espanhola pediu novas informações e/ou documentos (fls. 79/102);

- assim, no intuito de proceder ao rápido atendimento das solicitações da Instituição Intermediária e tendo em vista o transcurso do prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002715/2008-19, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 395, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria com o fim de averiguar supostas fraudes em provas realizadas pela aluna Priscila Amaral de Sá na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os novos elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo nº 1.30.012.000053/2011-68, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 40, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Instauração de inquérito civil.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando a incumbência prevista no art. 5º, incisos II e III, alíneas d, e art. 6º, inciso VII, alínea b e inciso XIV, alínea g, da Lei Complementar nº 75/93;

b) Considerando o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Objetivando adequar o trâmite do presente procedimento administrativo (1.33.001.00087/2005-21) à Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e à Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina a conversão em Inquérito Civil dos procedimentos administrativos em curso;

d) Converto o presente procedimento em inquérito civil para o fim de apurar a regularidade ambiental dos licenciamentos ambientais e das medidas mitigadoras e compensatórias relativas ao empreendimento Pequena Usina Hidrelétrica Ibirama, localizada no Rio Hercílio em Ibirama, SC.

e) Extraíam-se da mídia ótica de fl.58, encaminhada pelo grupo empreendedor em setembro/2010, os documentos relativos ao projeto da PCH, os relatórios produzidos, e os termos de compromisso celebrados, juntando-os aos autos.

Comunique-se.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 88, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração da possível ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente na Praia de São Marcos, causados em razão do trânsito de pessoas no local, com destaque para prática de parapente (paraglider).

Determino, ainda, que i) seja oficiado ao IBAMA, SEMA e SEMMAM para a realização de vistoria "in loco" com elaboração de informação a respeito, e para que informem as medidas já adotadas e que pretendem adotar sobre os fatos, destacando-se no ponto a necessidade de fiscalização frequente na área; ii) seja elaborado laudo pericial, a cargo do Analista Pericial em Biologia deste 2º Ofício Cível, com resposta aos quesitos que serão oportunamente apresentados; iii) junte-se aos autos os elementos pertinentes do procedimento de origem nº 1.19.000.000806/2002-41

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 121, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos os Inquéritos Cíveis MPMG nº 0515.04.000005-8, 062/2004 e 056/2005, que noticiam a ocorrência de extração de terra não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por EMPREENDIMENTOS CARVALHO'S E FILHOS LTDA., no local denominado "Sítio Ramos", estrada de acesso à Escapas do Lago, km 05, zona rural do município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu na extração de terra para fins comerciais dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa de Furnas;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO, ainda, que os recursos minerais são bens pertencentes à União, cuja extração depende de ato do DNPM e garante aos Estados, Municípios e órgãos da administração direta federal participação no resultado da exploração (art. 20, IX e §1º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a exploração mineral é atividade potencialmente poluidora que exige exigência licença ambiental (art. 225, §1º, IV, CF/88 c/c Resoluções CONAMA nº 09/90 e 237/1997);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de extração não autorizada de terra em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), "Sítio Ramos", estrada de acesso à Escapas do Lago, km 05, zona rural do município de Capitólio/MG, imputado a EMPREENDIMENTOS CARVALHO'S E FILHOS LTDA. .

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.



DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) PESQUISE-SE no Sistema de Informações Ambientais (SIAM) para verificar se foi expedida licença ambiental requerida para a intervenção no local;

b) OFICIE-SE ao DNPM para que informe se foi concedida autorização/outorga para a exploração minerária no local.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 125, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Piumhi/MG encaminhou à PRM-Passos o expediente nº MPMG-0515.11.000170-5, que relata a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), em imóvel situado na rua dos marujos, bairro Engenheiro José Mendes Júnior ("Balneário Escarpas do Lago"), município de Capitólio/MG (Boletim de ocorrência nº M2857-2011-0850369);

CONSIDERANDO que o dano foi imputado ao proprietário do imóvel, EDUARDO DE BORJA, que efetuou terraplanagem e remoção de terra dentro da faixa marginal de 30 (trinta) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais e trinta nas zonas urbanas consolidadas;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), em imóvel situado na rua dos Marujos, bairro Engenheiro José Mendes Júnior ("Balneário Escarpas do Lago"), município de Capitólio/MG, de propriedade de EDUARDO DE BORJA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que as intervenções não estão situadas em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos arts. 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 126, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Piumhi/MG encaminhou à PRM-Passos o expediente nº MPMG-0515.11.000171-3 (Boletim de ocorrência nº M2857-2011-0850357), que relata a ocorrência de um incêndio em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), em imóvel situado na rodovia MG 050, zona rural do município de Capitólio/MG, de propriedade de WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que a reparação do dano ambiental advém da simples condição de proprietário, já que a observância da área de preservação permanente é obrigação propter rem, advinda do direito de propriedade do imóvel;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), em imóvel pertencente a WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem. Designo para secretariar a atuação no presente inquérito Ana Carolina Ajeje de Oliveira (matrícula nº 12.832-5).

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiado ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

b) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 131, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos os Inquéritos Cíveis ns. 0515.04.000017-3 e 0515.09.000174-1, que noticiam a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por FERNANDO ANTÔNIO AGELUNE em imóveis situados no CONDOMÍNIO BRISAS DO LAGO (matrículas nº 14.684, 13.787, 17.398 e 24.341 do CRI de Piumhi/MG), empreendimento localizado na zona rural do município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), em imóveis situados no Condomínio Brisas do Lago, município de Capitólio/MG, imputado a FERNANDO ANTÔNIO AGELUNE.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiado ao IEF, a fim de que, em 20 (vinte) dias, preste informações acerca do deferimento do Requerimento Para Intervenção Ambiental nº 13010001255/11, encaminhando cópia do parecer conclusivo a esta Procuradoria da República;

b) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 141, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.22.004.000050/2007-19, visando apurar a contaminação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas pelo lançamento de esgoto sem tratamento no município de São José da Barra/MG;

CONSIDERANDO que a municipalidade confirmou que o tratamento de esgoto é realizado de forma deficiente e precária, vez que os bairros possuem apenas tanques sépticos (fls. 214/215);

CONSIDERANDO que foi firmado Termo de Cooperação Técnica entre Furnas Centrais Elétricas S/A, União/Ministério das Cidades e ALAGO - Associação dos Municípios do Lago de Furnas (fls. 252/266 e 287/302) para apoiar a elaboração de projetos executivos para as obras de saneamento básico nos municípios limítrofes ao lago da UHE Furnas, cuja execução é acompanhada no Inquérito Civil Público nº 1.22.004.000168/2008-28;

CONSIDERANDO que no bojo do ICP acima citado há informação de que o término dos trabalhos concernentes à elaboração dos projetos executivos estava previsto para fevereiro/2011 (Ofício nº 071/2010 da ALAGO);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração, DETERMINO A CONVERSÃO DO FEITO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, sem renumeração dos autos. Designo para secretariar a atuação no presente inquérito Ana Carolina Ajeje de Oliveira (matrícula nº 12.832-5).

Como diligências iniciais, DETERMINO:

a) OFICIE-SE ofício à ALAGO e à Furnas Centrais Elétricas para que, em 20 (vinte) dias, informem se foi concluída a elaboração dos projetos executivos para as obras de saneamento básico dos municípios limítrofes ao lago de Furnas, em especial, para o Município de São José da Barra;

b) OFICIE-SE ao Município de São José da Barra para que, no mesmo prazo, encaminhe cópia do Plano de Saneamento Básico, elaborado nos moldes da Lei nº 11.445/07.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 142, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.222.007.000102/2007-27 foi instaurado com objetivo de apurar ocorrência de dano ambiental na "Serra do Serrote", município de Ilhéus/MG, mediante extração mineral (quartzito) realizada na "Fazenda Águas Claras" por PAULO ROBERTO PEREIRA;

CONSIDERANDO que o Representado é portador da Autorização nº 2655, concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm para exploração mineral até 15/03/2015 (DNPm nº 830.642/1992 - fl. 17);

CONSIDERANDO que, apesar da autorização, foi constatado que o Representado não estava desenvolvendo a atividade de acordo com as boas práticas de mineração (cf. fiscalizações realizadas em maio/2007 e outubro/2008 - fls. 172/185 e 228/235);

CONSIDERANDO, ainda, que Autorização Ambiental de Funcionamento nº 02195/2006 venceu em 27/11/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às apurações, em especial, verificar se as irregularidades apontadas foram sanadas pelo Representado DETERMINO A CONVERSÃO DO FEITO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, sem renumeração dos autos. Como diligências iniciais, DETERMINO:

a) OFICIE-SE ao DNPm para que, em 20 (vinte) dias, complemente as informações de fls. 308/323, visto que não atenderam a conteúdo o Ofício/GAB/PRM-Passos nº 204/2011, devendo especificar se o Representado sanou as irregularidades descritas nos itens 1 a 6 da fl. 259;

b) à assessoria jurídica realização de pesquisa no sítio eletrônico do Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) para verificar existência de procedimento para obtenção de licença ambiental em nome do Representado. Caso não seja localizado o procedimento, OFICIE-SE ao Representado para que preste informações sobre a ausência de licença ambiental válida para a atividade (prazo: 20 dias).

Após registros, publique-se e comunique-se a conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 415, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000300/2004-61, sob rubrica "Morte de filhotes de tartaruga no IBAMA/RR";

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Remata-se o Inquérito Civil Público para a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal com o objetivo de mensurar o dano causado pela morte dos filhotes de tartaruga, transportado de forma irregular pelos servidores do IBAMA/RR;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 416, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 08125.000087/99-70, sob rubrica "Danos ambientais decorrentes da ação de madeiras asiáticas a da utilização de queimadas";

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007;

4. Após retornem os autos para análise.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 331, DE 28 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000112/2009-48, instaurado com o escopo "Estabelecimento de padrões para adoção de indígenas";

CONSIDERANDO as informações oriundas do Relatório nº 05/2009 Perícia Antropológica/MPF-RR/RR, de 25 de março de 2009 (fl. 05), que faz referência ao caso da indígena Rosalina Palimitheri, que teve indeferido o pedido de adoção pelo Juizado da Infância e da Adolescência, assim como no documento é enfatizada a necessidade de se estabelecer protocolos a serem observados a partir de uma integração entre FUNAI, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Abrigo Infantil, Juizado da Infância e da Juventude, FUNASA, CASAI e Organizações Indígenas, no sentido de padronizar a adoção de crianças e adolescentes indígenas em situação de risco;

CONSIDERANDO que em reunião realizada em 10 de junho de 2009 (fl. 31) com a participação da FUNASA, FUNAI, CASAI Conselho Tutelar de Boa Vista, SODIURR, Juizado da Infância e Juventude, para tratar do estabelecimento de padrões para adoção de indígenas (criação de rede de atendimento e proteção, atribuição de cada órgão envolvido, fluxograma de atendimento e acompanhamento em área, dentre outros) foi enfatizada a necessidade de padronização "dos procedimentos a serem adotados na hipótese de crianças/adolescentes indígenas em situação de risco, mormente sobre a necessidade de haver uma maior integração entre os órgãos públicos" e ficou estabelecido que "cada órgão encaminhará um resumo de suas atribuições ao Juizado da Infância e da Juventude";

CONSIDERANDO apropriado entendimento sobre o tema manifestado pela Procuradoria Geral da União, que diz (fls. 20 a 22): "Segundo o art. 227 da CF, a proteção à criança e ao adolescente, no mais amplo sentido que se possa conferir ao termo, é dever da família, da sociedade e do Estado. Neste sentido, foi aprovada a Lei 8.060/90 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente), a qual também se aplica às crianças indígenas [...] Neste sentido, o parágrafo único do art. 1º da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) dispõe que a proteção das leis brasileira é extensiva aos índios e suas comunidades. Não resta dúvida, portanto, acerca da aplicabilidade do ECA às crianças e adolescentes indígenas [...] os artigos 5º, 18º e 70º do ECA estabelecem que é dever de todos zelar pela dignidade e pelos direitos da criança e do adolescente, resguardando-os de toda e qualquer forma de negligência, constrangimento, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão";

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie ao Juizado da Infância e da Adolescência para que informe qual é o fluxograma adotado para o atendimento de criança/adolescente indígena em situação de risco, conforme pauta da reunião JJJ/DP de 10 de junho de 2009;

4. Oficie ao Juizado da Infância e da Adolescência para que informe se recebeu dos órgãos públicos e demais organizações (FUNAI, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar de Boa Vista, Abrigo Infantil, Juizado da Infância e da Juventude, FUNASA e CASAI) o resumo de suas respectivas atribuições no que toca ao atendimento (triagem, tratamento e direcionamento) de criança/adolescente indígena em situação de risco;

5. Oficie ao Juizado da Infância e da Adolescência para que informe, sinteticamente, sobre o processo de adoção de Rosalina Palimitheri, proposto pela FUNASA e indeferido por essa autoridade em 2009;

6. Oficie ao Juizado da Infância e da Adolescência para que informe o quantitativo atual de crianças/adolescentes indígenas inscritos no "cadastro de adotando";

7. Oficie à FUNASA para que informe se tem conhecimento da atual situação de Rosalina Palimitheri;

8. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 337, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000003/2008-40, instaurado com o resumo "Ineficiência da SR/DPF/RR na investigação de crimes cometidos contra indígenas no Estado de Roraima", no qual avalia denúncia encaminhada por meio de Perícia Antropológica (fl.03);

CONSIDERANDO que o Procedimento avalia diversas denúncias de má atuação da DPF em ações que tangem comunidades indígenas relatando casos que remetem a institucionalização do preceito por parte do Órgão oficial;

CONSIDERANDO que nas fls.16 a 19 consta Carta da Comunidade Indígena Jacarezinho na T.I Raposas Serra do Sol, indicando motivos para realização de um trabalho de conscientização dos visitantes do Lago Caracaraná, para que desrespeitos futuros à Comunidade fossem evitados;

CONSIDERANDO que na fl.70V encontra-se despacho de arquivamento lavrado pelo Procurador, na época, que entendia não subsistirem razões para o prosseguimento deste feito, uma vez que foram contestados os motivos que acarretaram a extinção de procedimentos investigatórios sobre indígena na Polícia Federal, conforme pode-se observar em despacho de arquivamento contido nas fls. 155 e 156 ;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se a Justiça Estadual no intuito de obter informações sobre o tema com o fim de avaliar a possibilidade de encaminhar a Justiça Federal, conforme decisão da 6ª CCR (fl.171);

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 418, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos nas Peças de Informação nº 1.32.000.000205/2011-97, sob rubrica "Comunidades Indígenas. Representação formulada por Gabriel Picanço, Deputado Estadual, o qual questiona o não fornecimento de vacina contra a febre aftosa pela FUNAI para a vacinação dos rebanhos das comunidades indígenas do Estado";

CONSIDERANDO que em ofício (fl. 09), a ADERR (Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima) informou que "a ação prevista para abril de 2011 foi cancelada em virtude da FUNAI não ter adquirido a vacina em tempo hábil. Contudo, os tuxaus das comunidades foram orientados pela FUNAI a adquirirem a vacina e a vacinarem seus rebanhos";

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie à FUNAI requisitando informações sobre as razões por não ter adquirido lotes de vacinas destinadas à imunização de rebanho bovino contra febre aftosa em terras indígenas, que deveriam ter sido utilizadas em abril de 2011;



4. Ofício à ADERR - Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima, para que, por meio do seu Coordenador de Monitoramento e Controle, informe se a não vacinação contra febre aftosa em rebanho bovino pode comprometer irreversivelmente a saúde do gado ou se uma nova ação de vacinação lhe restitui completamente a imunidade;

5. Ofício ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Gabriel Picanço, por meio de ofício endereçado à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, para que saiba que os fatos relatados no Ofício nº 24/2011 - GP estão em processo de apuração por esta Procuradoria e que quando esclarecidos, ser-lhe-á comunicado;

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 420, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000430/2010-42. Assunto: Representação formulada por indígena da etnia YANOMAMI-XIRIXANA acerca de dificuldade enfrentada pelos integrantes da comunidade em obter registro de nascimento civil junto a cartórios do Estado"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Peças de Informação nº 1.32.000.000430/2010-42 instaurado partir de Termo de Declarações prestados pelo senhor João Xirixana e o senhor Floriano Xirixana, no qual relatam dificuldades enfrentadas para terem registros civis expedidos em decorrência da negativa de alguns tabelionatos que não consideram legítimo o RANI expedido pela FUNAI.

CONSIDERANDO que na os senhores João Xirixana e Floriano Xirixana relatam que ao se dirigirem ao tabelionato junto com representante da FUNAI para efetuarem o registro civil de onze integrantes da Comunidade Indígena Napolepi, informaram-lhes que os RANIs não teriam validade legal nenhuma e que para proceder os registros seria necessário a presença dos genitores de todos os interessados no local.

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação da mencionada Peças de Informação sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Peça de Informação em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil Deusdete Coelho, no município de Boa Vista Roraima, solicitando informações sobre o fato ocorrido, inclusive como vem sendo realizados os registros de nascimento dos indígenas que apresentam Registro Administrativo de Nascimento Indígena;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 421, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000151/2009-45, instaurado com o resumo "Falecimento de indígena JOHN NASCIMENTO LOURENÇO - ETNIA TAUREPANG - Possível morosidade da FUNASA em assegurar Tratamento Fora de Domicílio - TFD", em que houve denúncia por parte do senhor João da Silva Lourenço, indígena da etnia Taurepang, da comunidade de Bananal, localizada na Terra Indígena de São Marcos;

CONSIDERANDO que se trata de denúncia formulada com o intuito de avaliar a morosidade da FUNASA em fornecer TFD para a criança Jonh Nascimento Lourenço, no qual se encontrava em situação delicada de saúde, em função de recorrentes pneumonias;

CONSIDERANDO que houve solicitação para TFD em 19/08/2008 para que promove-se exame diagnóstico, tendo em vista a situação recorrente de pneumonia que a criança enfrentava e ser diagnosticada possuindo a enfermidade congênita Laringomalácia;

CONSIDERANDO que o dia em que a criança foi internada em função de pneumonia, até a data do em que veio a óbito dia 03/04/2009, não foi viabilizado o exame, sendo que a criança veio a falecer da seguinte causa da morte: Disfunção de Múltiplos Órgãos, Sepsis, Insuficiência Respiratória Aguda, Pneumonia, Laringomalácia e Refluxo Gastro Esofágico;

CONSIDERANDO que na fl. 72 encontra-se ofício encaminhado por essa procuradoria a médica responsável por solicitar o TFD com o intuito de entender se a morosidade na execução do exame poderia ocasionar o óbito da criança e se o problema congênito da criança teria alguma influência direta no recorrente diagnóstico de pneumonia de John Nascimento;

CONSIDERANDO que na fl.73 a médica responde afirmando que não pode declarar que o óbito tenha sido ocasionado pela demora em realizar o TFD e que a Laringomalácia, por si só, não ocasiona pneumonia, mas atrelada a outro diagnóstico, como por exemplo, Higroma Cístico, Bócio Mergulhante, Anel Vascular e Mal formação da base da língua poderia ter influência direta na pneumonia de repetição;

CONSIDERANDO que na fl.73 a médica responsável pela solicitação do TFD ainda esclarece que se houvesse o diagnóstico por meio do TFD e fosse demonstrado que havia uma correlação imediata com outro diagnóstico, conforme relatado no parágrafo anterior, poderia, de alguma forma, ter prevenido a aquisição de pneumonia por Jonh Nascimento Lourenço;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se o Procurador Federal da AGU na FUNAI com cópia do presente Procedimento para que atue de acordo com a suas atribuições previstas no artigo 2º da Portaria Nº 615 de 2009 da AGU, naquilo que tange a tutela do direito individual do indígena:

"Atribuir à Procuradoria Federal no Estado de Roraima a consultoria e o assessoramento jurídicos da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, bem como as atividades de tutela jurídica dos índios e de suas comunidades, observada a sua competência territorial."

4. Encaminhe-se cópia do presente Procedimento ao ofício de Tutela do Patrimônio Público desta procuradoria para apuração de responsabilidade administrativa e criminal dos servidores da FUNASA responsáveis pelos procedimentos de saúde indígena relatado neste Procedimento.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 505, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na peça de informação nº PR-SC-00018804/2011;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir da Peça de Informação supracitada, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Atue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6º CCR. INDÍGENAS. OBRAS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. Terras indígenas.Canelinha, Amaral, Massiambu e Morro de Palha. Termo de Referência para o EIA do projeto de novo contorno rodoviário de Florianópolis. BR 101.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 1.906, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000207.2011.01.003/3 - 301, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada para o correio eletrônico desta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, W3 ENGENHARIA LTDA - RIO DE JANEIRO, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao acidente de trabalho que vitimou o trabalhador Diogo de Souza Crisóstomo, no dia 05/08/2011, mais precisamente no canteiro de obras do Central Park Shopping, localizado no centro do município de Campos dos Goytacazes; Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000207.2011.01.003/3 - 301, em face de W3 ENGENHARIA LTDA - RIO DE JANEIRO. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 1.921, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000206.2011.01.003/7 - 301, instaurado a partir de relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campos dos Goytacazes, encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, FUTURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao descumprimento de normas que assegurem um patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, normas estas relativas à segurança, saúde e higiene no trabalho, revestidas de indisponibilidade absoluta;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000206.2011.01.003/7 - 301, em face de FUTURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS**

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

PORTARIA Nº 23, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 4ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sispro sob o nº 08190.025473/11-02, que tem como interessados a Terracap e Empresa Ecotech, visando a apuração de possível prática de fraude em processo licitatório .

KARINA SOARES ROCHA
Promotora de Justiça Adjunta

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sispro sob o nº 08190.025472/11-31, que tem como interessado o GDF, visando a apuração de possível prática de nepotismo.

IVALDO LEMOS JÚNIOR
Promotor de Justiça